



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019485-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado FAZ PRODUCOES SS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93584

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019485-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: HELOISA ASSUNÇÃO PEREIRA PANDINI

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: FAZ PRODUCOES SS LTDA

Agravo de instrumento – Plano de Saúde – Inexistência de débito – Partes que discutem a respeito da legalidade ou não da cobrança de mensalidades posteriores ao pedido de rescisão contratual – Necessidade de suspensão da cobrança, com determinação para que a ré se abstenha de inserir os dados da autora no cadastro de inadimplentes - Tutela de urgência mantida, pois presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil – Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** contra r. decisão de fls. 122/123 da ação de inexistência de débito cumulada com outros pedidos ajuizada por **FAZ PRODUÇÕES SS LTDA**, que deferiu a tutela de urgência para suspender as cobranças posteriores à data do pedido de rescisão do contrato feito pela autora em 11.11.2024, sendo vedado, ainda, a negativação do nome da autora do cadastro de restrições ao crédito, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Alega a agravante que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não foram preenchidos. Afirma que as cobranças das mensalidades posteriores ao cancelamento do contrato são legítimas, porque previstas contratualmente. Busca a revogação da tutela de urgência.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Recurso respondido.

É o relatório.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, a Turma Julgadora se limitará a analisar se estão presentes ou não os pressupostos para concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação ao devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Outrossim, é certo que na apreciação das medidas de urgência, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, cotejando-se as consequências que adviriam do deferimento e do indeferimento da medida e os valores jurídicos envolvidos. Então, deve-se analisar quais as consequências do não deferimento da tutela de urgência para a parte e se as consequências para a parte adversa são ou não meramente patrimoniais e, portanto, reversíveis.

Consta dos autos que a autora cancelou o contrato de plano de saúde em 11.11.2024, mas recebeu a cobrança de dois meses subsequentes relativas ao aviso prévio, com a informação de que o contrato seria cancelado somente em janeiro de 2025.

A decisão que concedeu a tutela de urgência deve ser mantida, pois a Turma Julgadora entende que há verossimilhança do alegado pela autora (já que manifestou o desejo de rescindir o contrato – fls. 33), bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com a inserção do nome no cadastro de inadimplentes, sendo prudente a medida, pois a questão está sub judice.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator